CONCURSO — PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR — "QUORUM" DA CONGREGAÇÃO

— Para que a Congregação delibere sôbre o parecer da Comissão Julgadora dos concursos para as cátedras do ensino superior, deve reunir a maioria absoluta de seus membros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 38.548/52

Despacho do Presidente da República — Consultoria Geral da República — E. M. n.º 139, de 8 de setembro de 1952, submetendo Parecer sob n.º 173-T, relativo à exigência de maioria absoluta de membros da Congregação para tomar conhecimento do parecer de Comissão Julgadora de concurso para o provimento da cátedra do ensino superior, emitido no processo em que é interessado o Desembargador Francisco Costa Fernandes Sobrinho. "Aprovado. Em 12-9-952" (Rest. proc. ao M. E. S. em 16-9-952).

*

PARECER

1. Na Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão processou-se um concurso para o provimento da cátedra de Direito Judiciário Civil. A Comissão Julgadora, por unanimidade, indicou para ocupar o cargo, o único candidato Desembargador Francisco Costa Fer-

nandes Sobrinho. A Congregação, que se compõe de 22 membros, reuniu-se com a presença de 8 dêles e aprovou a indicação.

2. Na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Saúde, levantou-se dúvida sôbre a regularidade do voto da Congregação que, a despeito de ser unânime, o foi com número insuficiente. Êste deveria ser de 15, pelo menos porque a lei exige o *quorum* de 2/3 para a rejeição, pela Congregação do parecer da Comissão, quando êste reunir tôdas ou 4 assinaturas concordes de seus membros; ou, ainda, a sua maioria absoluta, se o parecer estiver subscrito por 3 julgadores (art. 54, § 2.º, do decreto n.º 19.851, de 11-4-31, c/c Lei n.º 444, de 4-6-37).

3. O Conselho Nacional de Educação, chamado a opinar, em sessão de 5-10-51, concluiu pela irregularidade do processamento do concurso. Entendeu o colendo órgão que é de exigir-se o *quorum* de 2/3 dos membros da Congregação, não só para conhecer da indicação da Comissão Julgadora como também para a assistência aos atos do certame:

"O Conselho Nacional de Educação se tem pronunciado, vêzes reiteradas, nesse sentido, entendendo até mesmo que êsse *quorum* especial não é apenas para a sessão de julgamento, mas para a assistência aos atos do certame, eis que os professôres não poderão julgar bem, se não comparecerem aos mesmos".

4. Reportou-se o Conselho a um Parecer do Professor Haroldo Valadão (sem indicação precisa) quando no exercício desta Consultoria Geral e a outra deliberação sua, tomada recentemente, sôbre concurso realizado na mesma Faculdade (Parecer n.º 234, de 10-9-51) no qual se repeliu a hipótese de bastar a simples maioria absoluta dos membros da Congregação para aprovar o parecer da Comissão Julgadora.

5. O Sr. Ministro homologou a decisão do Conselho. Mas, a Diretoria do Ensino Superior observou, que em casos idênticos sendo interessados os Professôres Tácito S. Caldas e João Inácio de Sousa (Processos ns. 16.594-50 e 13.616-50). S. Excia. havia aprovado parecer do Sr. Consultor Jurídico do Ministério, no sentido da dispensa do *quorum* especial para aceitação do parecer da Comissão Julgadora.

6. Em face desta informação, foi pedido novo pronunciamento do Sr. Consultor, que manteve o seu ponto de vista discordando do Conselho. Sustentou o digno opinante que "a irregularidade verificada não é, em absoluto, motivo de nulidade do concurso". Para a rejeição do parecer da Comissão é que seria indispensável o *quorum* qualificado; para aprová-lo, seria formalismo excessivo reclamá-lo também.

7. Finalmente, o Sr. Ministro, esposou a tese do Sr. Consultor e propôs ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República a nomeação do candidato indicado, como já o fizera quando se apresentou o caso do Prof. Tácito S. Caldas, da mesma Faculdade.

8. Por determinação presidencial foi o expediente submetido ao Departamento Administrativo do Serviço Público que historiou a controvérsia e terminou por sugerir a audiência desta Consultoria Geral. Com despacho neste sentido, do Chefe do Govêrno, veio o processo à minha consideração.

9. A apuração do *quorum* nas Congregações para tomar conhecimento das deliberações da Comissão Julgadora dos concursos para o ensino superior, tem dado ensejo a várias manifestações desta Consultoria Geral, sendo de notar o Parecer n.º 72 *N*, de 29-11-41, da lavra do Ministro Hahnemann Guimarães (*Pareceres do Cons. Geral da República*, vol. I, pág. 337) e os de ns. 189, 216 *R* e 222 *R*, todos de 1949, emitidos pelo Prof. Haroldo Teixeira Valadão (*Pareceres do Cons. Geral da República*, vol. 4, págs. 1, 209 e 245).

10. A orientação que me parece adequada é a sugerida no Parecer 189 *R* do Prof. Valadão:

"Existindo dois terços de catedráticos efetivos habilitados a votar, acha-

se a Congregação apta a discutir e votar o parecer da Comissão do concurso.

A ausência à sessão de um ou mais catedráticos não impedirá o funcionamento da Congregação que se reunirá, havendo a presença da maioria absoluta de seus membros.

Os catedráticos que, podendo votar, não compareceram ao conclave, não usaram deliberadamente, do direito que possuíam de se manifestar pela rejeição, e, pois, aprovaram-no" (ob. cit., pág. 13).

De fato, o decreto 19.851, no art. 54, não alude ao *quorum* especial para a aprovação do parecer da Comissão; exige-o para a rejeição. Mas é intuitivo que a Congregação, sem número para deliberar, não pode aprovar o parecer. A fórmula preconizada pelo Professor Valadão prevê a hipótese da aceitação e do repúdio do *veredictum* da Comissão, sem ferir o sistema legal. Êste parecer tem por si a presunção de certeza; aquêles que quiserem arredá-la que compareçam à sessão de julgamento. No caso de ausência se deve admitir a concordância. Mas, o afastamento dos membros da Congregação, não deverá ir até o ponto de permitir-se a sua deliberação com qualquer número. A maioria absoluta se deverá exigir sempre, para qualquer deliberação, e a qualificada de 2/3, para a rejeição da proposta da Comissão (Ac. do T. F. R., mandado de segurança n.º 258, *Revista Forense*, vol. 128, pág. 134).

11. Na espécie, compareceram à Congregação para tomar conhecimento do parecer da Comissão sòmente 8 catedráticos quando são 22 as cátedras. Era de exigir-se, pelo menos 12, que representam metade e mais um, dos titulares.

12. A deliberação da Congregação parece-me, assim, inoperante, mas não afeta o mérito do parecer da Comissão. Êste continua íntegro, à espera de que número eficaz de catedráticos o aprove ou rejeite. Para que isto aconteça deve ser novamente convocada a Congregação.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.